



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 444/2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 23/08/2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5615/2007      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712791  
RECORRENTE: ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os contribuintes do ICMS deverão emitir documentos fiscais com dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias. No caso em tela a empresa autuada não observou tal determinação, porquanto apresentou 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais totalmente ilegíveis a fiscalização. Infringência ao art. 128 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Contudo, a penalidade deve ser aplicada para a infração como um todo e não por documento. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

**RELATÓRIO**

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:  
"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O contribuinte emitiu notas fiscais de saídas, sendo que as vias fornecidas ao Fisco na execução dos trabalhos de auditoria estão absolutamente ilegíveis em boa qualidade, conforme dados constantes de informações complementares anexa a este auto de infração".

Foi apontado como infringido o art. 126 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal faz uma análise da situação fiscal da atuada em todo o período compreendido na ordem de serviço, concluído, no presente caso, que a empresa atuada apresentou 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais absolutamente ilegíveis, razão pela qual aplicou a penalidade equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES por cada documento ilegível.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.26164, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22763, Termo de Conclusão nº 2007.24643, Relação das Notas Fiscais de Saída ilegíveis, relatório do sistema GIM-CONTA CORRENTE e GIEF dos exercícios de 2005 e 2006.

Em tempo hábil a empresa atuada contestou o lançamento fiscal em discussão.

Por entender que houve infringência ao art. 421 do Dec. nº 24.569/97, o julgador singular decidiu pela procedência ao auto de infração.

Inconformada com a decisão singular a empresa dela recorre, alegando a nulidade do procedimento fiscal, por entender que a Ordem de Serviço nº 2007.26164 não foi assinada pelo Orientador da Célula de Auditoria, conforme nela especificado, mas pela autoridade incumbida de supervisionar os trabalhos de fiscalização, o que invalidaria o ato designatório, tornando a autoridade fiscal impedida para efetuar o lançamento fiscal em tela.

No seu entender o Supervisor da ação fiscal tem competência para designar servidor fazendário para promover trabalhos de fiscalização desde que seja a autoridade responsável pela expedição do ato designatório, o que não foi caso, já que a própria Ordem de Serviço indica em seu cabeçalho, no campo "autoridade designante", o Orientador da Célula de Auditoria e não o Supervisor da ação fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, através do parecer nº 240/2011, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O lançamento fiscal em discussão se deve ao fato das 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais emitidas pela autuada e destinadas à fiscalização estarem totalmente ilegíveis, motivando a aplicação da multa prevista no art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Acerca da matéria tratada nos autos, dispõe os arts. 127 e 128 do Dec. nº 24.569/97 da seguinte forma:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;*
- (...)*

*Art. 128. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a maquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias.*

Como se vê, a obrigação dos contribuintes do ICMS, no que se refere à emissão dos documentos fiscais, não se restringe a identificar as mercadorias com todos os elementos que lhe são próprios, mas também de fazê-lo de forma legível a fim de possibilitar, no futuro, o exame da operação pelos órgãos fiscalizadores.

No caso em tela, a empresa autuada contrariou o comando inserto nos dispositivos acima reproduzidos, porquanto emitiu 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais completamente ilegíveis, dificultando a atividade de fiscalização pelos agentes fiscais.

Contudo, a penalidade aplicada no caso em tablado não deve ser imposta de forma individualizada, mas pela conduta infracional como um todo, posto que o dispositivo sancionatório não prevê a aplicação da pena por documento. Deste modo, há que ser imputada a multa inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" do Dec. nº 24.569/97, isto é, 200 Ufirces, pela infração praticada e não por cada nota fiscal ilegível que foi emitida.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, é importante ressaltar que o Supervisor possui competência também para designar servidor fazendário para

promover ação fiscal, consoante art. 821 do Dec. nº 24.569/97, nada impedindo que ele funcione, ao mesmo tempo, como autoridade designante e designada, já que possui competência para o exercício de ambas as atividades.

No que se refere ao fato da ordem de serviço ter sido expedida por autoridade diversa da que nela foi indicada, vale ressaltar que tanto o Orientador da Célula de Auditoria como o Supervisor são competentes para determinar o início de ação fiscal, não constituindo tal fato vício capaz de nulificar o ato de lançamento.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para, após afastar a preliminar de nulidade argüida, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcialmente procedente o presente auto de infração, tendo em vista que a penalidade imposta pela fiscalização deve ser aplicada para infração como um todo e não por nota fiscal ilegível, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 (duzentas) Ufirces

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente a ação fiscal, tendo em vista que na aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 deve ser aplicada pela conduta infracional como um todo e não por documento, como fez o agente fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
p/ Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
p/ José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO